

Processo Administrativo: 31.00450206/2024-39
Interessado: Terminais BH SPE S.A.
Empreendimento: Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP
Localização: Belo Horizonte/MG
Referência: Parecer Técnico SMMA nº 0131/26 e Parecer Único CLI nº 007/2026
Relator: Conselheiro Filipe Marcos Horta Nunes – CRBio 4ª Região

1. INTRODUÇÃO

O presente relato refere-se ao processo de licenciamento ambiental do *Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP* localizado à Praça Rio Branco, nº 100, bairro: Centro / Regional: Centro-Sul, empreendimento enquadrado como Classe 6, modalidade LAC2, de grande porte e grande potencial poluidor, inserido em área urbana consolidada e de elevada circulação de pessoas.

A instrução técnica do processo foi conduzida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos intervenientes, culminando na emissão do Relatório de Estudo Ambiental - REA no qual consolidou-se à análise integrada dos meios físico, biótico e socioeconômico, reconhecendo a viabilidade ambiental do empreendimento. Esta, vinculada ao cumprimento de um conjunto de condicionantes ambientais, operacionais, de gestão de riscos, sociais e de mobilidade urbana.

No curso do processo, o empreendedor apresentou recurso administrativo, pleiteando ajustes em determinadas condicionantes e exclusão de outras. O mesmo recurso foi contraposto pelas entidades responsáveis por cada um dos temas ali abordados. Contudo, o foco do presente relato permanece centrado no processo de licenciamento ambiental e em sua fundamentação técnica, acrescidos os argumentos do recurso e respectivas contrarrazões apresentadas. Apresenta-se, a seguir, a fundamentação consolidada por este relator, considerando-se todo o arcabouço técnico disponibilizado no processo em tela.

O presente documento centra-se nos aspectos do licenciamento em tela, bem como o voto que aqui se consolida é resultado de um exaustivo exercício de razoabilidade, envolvendo o sopesamento dos graus de magnitude entre os impactos socioambientais e suas interrelações multidisciplinares.

Traz a percepção de um relator que posiciona o *TERGIP* enquanto um aparelho urbano essencial e, portanto, imprescindível à cidade de Belo Horizonte. Busca-se subsidiar a decisão colegiada deste douto conselho, ainda que preliminarmente, reserva-se o direito a tecer alguns esclarecimentos preliminares.

O *TERGIP* encontra-se inserido há décadas no hipercentro de Belo Horizonte, onde se sobrepõem de forma intensa e permanente diversos fluxos de pessoas, veículos, mercadorias e atividades. Aquele território abriga um sistema altamente complexo, no qual as interações são contínuas, cumulativas e sinérgicas, e onde a estabilidade socioambiental já se encontra em seu limite mais sensível.

A aplicação dos parâmetros normativos exige prudência, proporcionalidade e leitura sistêmica da realidade urbana local. Exageros avaliativos ou exigências descoladas do contexto podem gerar efeitos diretos e indiretos difíceis de se prever, assim como deslocar pressões para áreas frágeis ou até mesmo produzir desorganização funcional e social no entorno daquele empreendimento.

Ao se calibrar as condicionantes à realidade de um território com impactos consolidados, em estrita conformidade legal e normativa, preserva-se o que é essencial para o controle dos riscos reais, sem comprometer o equilíbrio já delicado que sustenta a dinâmica cotidiana do hipercentro e a função pública do terminal que hoje é indissociável da cidade de Belo Horizonte.

2. ANÁLISE

Apresenta-se, a seguir, o relato acerca dos principais pontos de atenção associados ao processo de licenciamento em tela, bem como outras reflexões técnicas consideradas importantes para o balizamento da tomada de decisão deste conselho.

2.1. Do processo de licenciamento e da viabilidade ambiental

O Parecer Técnico SMMA nº 0131/26 caracteriza o TERGIP como empreendimento urbano consolidado, em operação contínua desde a década de 1970, cuja regularização ambiental demanda medidas corretivas, preventivas e de aprimoramento da governança ambiental, compatíveis com seu porte, complexidade e relevância urbana.

A análise técnica contemplou de forma detalhada e integrada vários aspectos associados às diversas temáticas multidisciplinares componentes dos meios físico, biótico e socioeconômico. Com destaque para ruído ambiental e interferências urbanas; drenagem pluvial, impermeabilização e controle de efluentes oleosos; riscos de contaminação do solo e das águas subterrâneas; gestão de recursos hídricos; áreas vegetadas e paisagismo; impactos sociais e de mobilidade associados à operação do terminal.

Concluiu-se que os impactos identificados são passíveis de mitigação e controle, desde que observadas as condicionantes estabelecidas, razão pela qual foi reconhecida a viabilidade ambiental do empreendimento, nos termos propostos pela SMMA.

2.2. Das condicionantes estabelecidas no licenciamento

As condicionantes fixadas no REA apresentam caráter:

- 1) Preventivo, ao reduzir riscos na fonte;
- 2) Corretivo, ao tratar passivos identificados;
- 3) Estruturante, ao aprimorar a gestão ambiental do empreendimento.

Uma parte das medidas guardam nexos causais diretos com os impactos e riscos diagnosticados, mostrando-se proporcionais ao porte e à complexidade do TERGIP, não configurando entraves indevidos à operação, mas instrumentos de controle ambiental contínuo.

Há que se ressaltar a absoluta competência técnica das equipes que assinam os diversos pareceres técnicos componentes dos estudos balizadores do licenciamento em tela, perceptível pela altíssima qualidade técnica daqueles documentos. Salienta-se o bom arcabouço técnico e jurídico que fundamentaram as condicionantes apresentadas no presente processo de licenciamento, construídas em um cenário de análise integrada das condições do território onde se insere o empreendimento em tela.

Expõe-se, a seguir, algumas considerações complementares à presente análise, tendo em vista a irrefutável importância do TERGIP enquanto aparelho urbano indispensável à cidade de Belo Horizonte.

O hipercentro de Belo Horizonte caracteriza-se por altíssima diversidade funcional, considerando-se a intensa circulação diária de veículos, transporte coletivo, multcategorias de serviços, comércio, eventos e fluxos populacionais heterogêneos. Tal cenário gera ruído ambiental, carga viária e pressão urbana de base. Esta condição ressalta o caráter integrado de um empreendimento que opera a 54 anos neste contexto, devendo-se redobrar o cuidado na eventual aplicação seca das normas que se relacionam à interpretação dos aspectos ambientais, sob pena de se produzir uma superestimação dos riscos.

Nesses casos, a análise de viabilidade ambiental deve necessariamente considerar o conceito de impacto incremental ou cumulativo e, porque não, sinérgico às demais atividades econômicas desenvolvidas no território. Portanto, não se atende exclusivamente ao impacto absoluto causado pelos processos que já estão consolidados pelo empreendimento. Isto significa que o foco técnico deve recair sobre novos riscos, agravamentos efetivos ou mudanças relevantes no padrão de operação, e não sobre a mera existência de pressões ambientais que já se encontram estabilizadas no tempo e diluídas na complexa matriz urbana da região.

A falta de calibração contextual em empreendimentos históricos e consolidados, tende a projetar diagnóstico de caráter excessivamente rígido, quando desprezadas outras ações passadas, presentes e razoavelmente previsíveis no espaço e no tempo.

2.3. Das proposições de ajuste das condicionantes ambientais

No âmbito do recurso administrativo em face do Relatório de Estudo Ambiental – REA Nº 0204/26 foram pleiteados ajustes em determinadas condicionantes, com o objetivo de qualificar tecnicamente e temporalmente a sua execução, bem como impugnar outras condicionantes sob alegações de inadequação legal e normativa. Contrarrazões foram apresentadas pelos órgãos intervenientes no processo.

Apresenta-se, a seguir, a interpretação e posicionamento acerca dos argumentos apresentados nos documentos integrantes do processo em tela, em contraponto ou não aos textos originais das condicionantes contidas no REA.

Esta interpretação se deu à luz dos fluxos decisórios já sacramentados nas autarquias intervenientes ao processo de deliberação das licenças ambientais, sem prejuízo da viabilidade ambiental já reconhecida. Por vezes acatando o pleito trazido ao processo pelo empreendedor, em outras afirmando a manutenção dos textos originais das condicionantes.

Salienta-se que o presente voto considera a manutenção de todos os textos originais das condicionantes não abordadas nos subitens, a seguir, não havendo por parte do presente relator quaisquer observações/correções/sugestões direcionadas àquelas que não se apresentam descritas ou mencionadas abaixo.

2.3.1 Recursos hídricos – Condicionantes 12, 13, 14 e criação da 12-A

Apresenta-se, a seguir, os textos originais das condicionantes em epígrafe.

“Condicionante 12: *“Reconfigurar o sistema de abastecimento de forma a eliminar a contribuição da água subterrânea para o consumo humano.”*
(Órgão: SMMA – Prazo: 120 dias)”



“Condicionante 13: *“Após reconfigurar o sistema de abastecimento, encaminhar projeto ‘as built’ completo do sistema de abastecimento e distribuição de água potável e não potável (todas as fontes), acompanhado de memorial descritivo, diagramas verticais, entre outros, que demonstre desconexão da água proveniente dos poços ao consumo humano em todas as dependências do empreendimento.” (Órgão: SMMA – Prazo: 30 dias após a eliminação da ligação)”*

“Condicionante 14: *“Apresentar laudo técnico, acompanhado da respectiva ART, que ateste a não utilização da água proveniente dos poços de captação de água subterrânea para o consumo humano.” (Órgão: SMMA – Prazo: 30 dias após a eliminação da ligação)”*

Considerando-se os argumentos apresentados no recurso protocolado pelo empreendedor, associado à uma visão particular de economicidade processual e otimização de prazos, custos e resultados – vinculados à implementação dos mecanismos de controle adequados à gestão dos recursos hídricos do empreendimento; colaciona-se o Art. 83 da Lei 7.031/96 que dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo código sanitário municipal e dá outras providências:

art. 83 lei 7.031/96: *“É obrigatória a ligação de quaisquer edificações à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto existentes, eliminando outros tipos de lançamento.”*

Acrescenta-se o texto, na íntegra, da condicionante 20, a seguir:

“Condicionante 20: *“Realizar estudos de avaliação ambiental preliminar e investigação confirmatória em conformidade com os itens 3.1 e 3.2 do Termo de referência Gerenciamento de Áreas Contaminadas. Os relatórios deverão ser acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” (Órgão: SMMA – Prazo: 180 dias)”*

Salienta-se aqui a necessidade de encadeamento temporal das ações de controle, bem como aquelas que se relacionam ao conhecimento de alguns aspectos ambientais importantes.

Com destaque para a necessidade de identificação de eventual presença de substâncias químicas perigosas ou resíduos contaminantes no subsolo e na água subterrânea.

Esta medida é fundamental, salvo melhor juízo, para o dimensionamento adequado e eficaz dos elementos fundamentais à gestão hídrica na área de influência do empreendimento.

É razoável a expectativa do empreendedor de se manter a captação de água subterrânea por meio de poços tubulares já existentes, tendo em vista que o empreendimento opera a 54 anos sob esta condição. Sobretudo, quando se compromete a realizar segregação das redes para controle e rastreabilidade das fontes de abastecimento e manutenção da ligação com a rede pública da COPASA como fonte complementar. Contudo, há que se pontuar o que segue.

À luz do princípio da precaução, especialmente sob a diretriz *in dubio pro salute*, a investigação preliminar de eventual passivo ambiental no solo e nas águas subterrâneas constitui etapa técnica indispensável à definição completa do sistema de abastecimento de água em empreendimentos urbanos consolidados. Justifica-se tal asserção diante de dúvida técnica sobre riscos à saúde humana. A decisão administrativa é técnica e deve priorizar a proteção da saúde, mesmo na ausência de prova conclusiva de dano.

Isto se dá, principalmente, em áreas com longa história de ocupação e uso intensivo, presença de infraestruturas antigas, infiltrações, atividades pretéritas e sistemas de drenagem complexos. Podendo ocultar fontes potenciais de contaminação que não se manifestam de forma imediata. Definir ou reconfigurar o sistema de abastecimento sem a devida caracterização ambiental pode resultar em decisões técnicas irreversíveis baseadas em informações incompletas, elevando o risco sanitário.

Desta forma, acata-se integralmente o pedido do empreendedor no que toca à dilação de prazo para cumprimento da condicionante 12, com a manutenção da captação subterrânea atrelada à operação do empreendimento até que os estudos de avaliação ambiental preliminar e investigação confirmatória sejam concluídos.



Propõe-se a exclusão das condicionantes 13 e 14 da presente licença ambiental em deliberação, desde que respeitadas as seguintes condições:

- 1) O empreendedor deverá apresentar, no prazo de até 90 dias contados a partir do atendimento da condicionante 20 (270 dias totais), estudo técnico conclusivo acerca da viabilidade ambiental, sanitária e operacional do uso de água subterrânea no empreendimento, a ser novamente avaliado por este COMAM;
- 2) Durante a execução das ações vinculadas à condicionante 12, o empreendedor deverá apresentar relatórios trimestrais contendo informações quantitativas e qualitativas sobre a captação, uso e qualidade da água;
- 3) O COMAM, a partir da análise dos estudos de avaliação/gerenciamento de eventuais áreas contaminadas, delibere novamente acerca da pertinência sobre a reinclusão das condicionantes 13 e 14, sob a perspectiva da presença ou não de eventuais riscos à saúde pública e demais temas sanitários pertinentes.
- 4) Nas deliberações que se darão a partir da circunstância apontada no item 3, acima, se proceda a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM acerca da aplicabilidade do art. 83 do Código Sanitário Municipal em relação ao art. 45 §11º da Lei Federal 11.445 de 2007, conforme apontado no recurso do empreendedor ao REA.

Desta forma, sugere-se a seguinte redação para a condicionante 12, mantendo seu escopo com novo prazo para cumprimento:

“Condicionante 12: “Apresentar estudo conclusivo acerca do sistema de abastecimento de forma a eliminar a contribuição da água subterrânea para o consumo humano.” (Órgão: SMMA – 90 dias contados a partir do atendimento da condicionante 20)”

Sugere-se ainda a inclusão da condicionante 12A, contemplando a necessidade de fornecimento de relatórios trimestrais contendo informações quantitativas e qualitativas sobre a captação, uso e qualidade da água, a qual terá o seguinte texto:

“Condicionante 12-A. Durante a execução das ações vinculadas à condicionante 12, o empreendedor deverá apresentar relatórios trimestrais contendo informações quantitativas e qualitativas sobre a captação, uso e qualidade da água, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, até a conclusão definitiva das medidas aprovadas (Órgão: SMMA – Trimestralmente) .”

Condicionantes 13 e 14 ficariam então suspensas provisoriamente, podendo ser reavaliadas e eventualmente reintroduzidas após a conclusão e deliberação sobre os estudos previstos na condicionante 12.

2.3.2 Drenagem, vazamentos e contaminação – Condicionantes 19, 20, 21, 22 e 23

O Parecer Técnico SMMA nº 0131/26 menciona, que, em vistoria realizada identificou-se vazamentos pluviais ativos no subsolo. Estes apresentavam potencial de mistura com resíduos oleosos, demandando a mitigação imediata do risco. Destaca-se a necessidade de diagnóstico progressivo antes de intervenções estruturais complexas, sobretudo em razão de restrições patrimoniais. Salienta-se que o piso da rodoviária é tombado pelo patrimônio histórico-cultural.

No recurso ao REA apresentado pelo empreendedor, foi requerido que o prazo para cumprimento da condicionante 19 (afeta a este tema) se desse a partir da aprovação do projeto de intervenção pelo órgão competente. Contudo, conforme pode-se depreender da figura 1, componente do referido Parecer Técnico que menciona a vistoria realizada em 20/01/2026, tais vazamentos se dão pelas infiltrações das lages acima do piso interno. Desta forma, as correções a serem providenciadas não dependem diretamente da aprovação da DIPC – Diretoria de Patrimônio Cultural, sendo razoável o seu cumprimento no prazo previsto.



Figura 1 – Imagens constantes do PT retratando a vistoria realizada no TERGIP em 20/01/2026.



Figura 12: Fotos da vistoria técnica realizada pela SMMA em 20/01/2026.

Conforme já fartamente exposto no item 2.3.1, acima, o cumprimento da condicionante 20 traz a necessidade de apresentação de estudos técnicos conclusivos acerca da existência de eventual contaminação no solo, assim como viabilidade ambiental, sanitária e operacional do uso de água subterrânea no empreendimento, devendo estes serem novamente avaliados por este COMAM.

Apresenta-se, portanto, a condicionante 20 a principal garantia ao presente balcão de licenciamento, no que toca ao balizamento da tomada de decisão acerca da gestão do sistema hídrico do empreendimento. Motivo pelo qual entende-se, salvo melhor juízo, deva ser mantida integralmente.

As condicionantes 21 e 22 devem ser analisadas sob a mesma ótica das condicionantes 13 e 14, conforme fartamente exposto no item 2.3.1, acima.

Sugere-se que, partir da análise dos estudos de avaliação/gerenciamento de eventuais áreas contaminadas, este COMAM delibere novamente acerca da pertinência da reinclusão das condicionantes 21 e 22, sob a perspectiva da presença ou não de eventuais riscos à saúde pública e demais temas sanitários pertinentes.

Considera-se, a partir do encaminhamento sugerido para as condicionantes 19, 21 e 22 – vinculado à manutenção integral da condicionante 20 – a promoção da estabilidade e preservação do referido piso tombado do terminal.

Ademais, em um prazo de apenas 06 (seis) meses (prazo de cumprimento da condicionante 20) será possível conhecer definitivamente as reais condições do subsolo quanto à eventual existência de passivos ambientais, de forma a promover o dimensionamento mais assertivo das intervenções no piso e subsolo do empreendimento.

Quanto à condicionante 23, que trata do Plano de Gerenciamento e Resposta a Derramamentos – PGRD, conforme proposto no processo de licenciamento e reafirmado pelo empreendedor em seu recurso administrativo, entende-se que deva ser mantida.

Salienta-se aqui que a mesma condicionante 23, no REA, aparece vinculada à nota 24, equivocadamente, devendo a mesma ser relacionada à nota 23.

Considerando-se o caráter dinâmico e contínuo do PGRD, assim como a necessidade de pronta resposta aos incidentes que eventualmente ocorram, é de fundamental importância que a frequência de comunicações seja mais breve. Esta perspectiva traz maior segurança, inclusive, considerando-se que os outros encaminhamentos desta sessão 2.3.2, encontram-se atrelados aos estudos de avaliação ambiental preliminar e investigação confirmatória de áreas contaminadas.

Sugere-se a apresentação de relatórios trimestrais à SMMA, ao invés da proposta de entregas semestrais. A periodicidade trimestral mostra-se tecnicamente proporcional por permitir a detecção precoce de desvios, assegurar rastreabilidade e viabilizar resposta tempestiva, sem impor ônus excessivo ao empreendedor.

A seguir, apresenta-se os textos das condicionantes, em epígrafe, sugeridos.

Condicionante 19: Apresentar projeto de manutenção corretiva dos vazamentos pluviais que incidem no subsolo e apresentar relatório descritivo e fotográfico das adequações. (Órgão: SMMA – Prazo: 180 dias)

Condicionante 20: Realizar estudos de avaliação ambiental preliminar e investigação confirmatória em conformidade com os itens 3.1 e 3.2 do Termo de referência Gerenciamento de Áreas Contaminadas. Os relatórios deverão ser acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). (Órgão: SMMA – Prazo: 180 dias)”

Condicionantes 21 e 22 suspensas provisoriamente, podendo ser reavaliadas e eventualmente reintroduzidas após a conclusão e deliberação sobre os estudos previstos na condicionante 20.

A seguir, apresenta-se o sugestão do texto da condicionante 23:

Condicionante 23: “Comprovar a implantação do Plano de Gerenciamento e Resposta a Derramamentos (PGRD) conforme proposto.” (Órgão: SMMA – Prazo: **Trimestralmente**)

2.3.3 Comunicação e mobilização socioambiental – Condicionantes 25 e 26

O TERGIP é um empreendimento com operação consolidada a mais de cinco décadas em local caracterizado por altíssima diversidade funcional, intensa circulação diária de veículos, transporte coletivo, serviços, comércio, eventos e fluxos populacionais heterogêneos. Sob o aspecto social, empreendimentos históricos inseridos no hipercentro urbano estão sujeitos a pressão social de base permanente, marcada pela intensa circulação de pessoas, diversidade de usuários e presença de demandas sociais complexas e contínuas.

Nesse contexto, a aplicação rígida de condicionantes concebidas para empreendimentos em implantação pode reduzir a efetividade da gestão social cotidiana, ao impor obrigações formais pouco aderentes à realidade operacional.

Tal abordagem não pretende propor uma flexibilização indevida, ao contrário, busca a aplicação qualificada do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Assegura, portanto, que o licenciamento ambiental permaneça tecnicamente defensável, juridicamente sólido e ambientalmente eficaz, especialmente em contextos urbanos complexos e historicamente consolidados como o hipercentro de Belo Horizonte.

Quando observamos a condicionante 25, sobretudo no que toca ao seu anexo 1 do REA percebe-se, conceitualmente, extrapolação do escopo adequado aos prognósticos obtidos pela caracterização socioeconômica e situacional.

Apresenta-se, a seguir, trecho do Anexo 1 mencionado.

“a realização de ‘reuniões periódicas com a comunidade’ semestralmente nos dois primeiros anos e anualmente após, com mobilização de ‘moradores, associações de bairro, lideranças comunitárias, comerciantes, representantes de equipamentos públicos locais, movimentos sociais do território’, além de ‘registro, monitoramento e avaliação dos atendimentos de reclamações/sugestões’.

Sugere-se que este conselho oriente a apresentação de uma proposta de execução do Programa de Comunicação Socioambiental, compatível com a condição de operação consolidada do empreendimento, para apreciação técnica da SMMA, podendo resultar em revisão do Anexo I.

Submete-se a mesma argumentação para a Condicionante 26. A implementação do detalhamento executivo do programa ficará condicionada à aprovação técnica pela SMMA, priorizando ações informativas e preventivas e ações relacionadas aos impactos consolidados inerentes à operação do terminal.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de redação final das condicionantes em epígrafe.

Condicionante 25: “Apresentar revisão do Programa de Mobilização e Comunicação Socioambiental proposto pelo empreendimento, reavaliando-se o escopo contido no Anexo I conjuntamente com a equipe técnica da SMMA.” (Órgão: SMMA – Prazo: 60 dias após comunicação formal do novo anexo 1)

Condicionante 26: “Implantar o Programa de Mobilização e Comunicação Socioambiental, após aprovação, e apresentar relatórios periódicos de cumprimento das ações.” (Órgão: SMMA – Prazo: Semestralmente após aprovação da condicionante 25)

2.3.4 Atendimento e articulação social – Condicionantes 27 e 28

Observando-se o recurso administrativo, no que se refere às considerações do empreendedor para a condicionante 27, temos o que segue.

É plausível o questionamento de atribuições do ente privado no que toca ao “atendimento social qualificado”, uma vez que esta constitui, irrefutavelmente, um dever do estado. Entretanto, o empreendedor deve manter, no interior do terminal, ponto permanente de orientação e articulação social para seus usuários, com equipe capacitada e treinada conforme orientação recebida pela Prefeitura de Belo Horizonte. Esta equipe fará a avaliação de demandas e encaminhamento aos serviços públicos competentes. Entende-se que esta ponte é fundamental e pode ser construída institucionalmente entre o ente privado e o público.

Com relação ao pedido constante do mesmo recurso administrativo para a Condicionante 28, este conselheiro não vê motivo que o contraponha. Acata-se, portanto, integralmente o pleito apresentado, devendo o empreendedor realizar duas campanhas anuais de orientação e prevenção, utilizando seus meios de comunicação internos com temas de interesse público.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de redação final das condicionantes em epígrafe.

Condicionante 27: “Realizar atendimento no Terminal: implantação e manutenção de atendimento permanente para orientação, avaliação das demandas e articulação com os serviços das políticas públicas municipais no interior do terminal, com implementação de programa de formação permanente, voltado para os funcionários, em direitos humanos e assistência social em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH. Apresentar relatórios comprobatórios da ação.” (Órgão: SMMA – Prazo: Semestralmente)

Condicionante 28: “Promover a cessão de espaços de mídia para campanhas de cidadania: disponibilização de mídias internas do terminal para ao menos 2 campanhas anuais de interesse público, articuladas com o Poder Público Municipal. Apresentar relatórios comprobatórios da ação.” (Órgão: SMMA – Prazo: Anualmente, em fevereiro)

2.3.5. Geração de empregos e Plano de Capacitação e Contratação de Mão de Obra – PCMO

Esclarece-se, em contraponto aos argumentos apresentados pelo empreendedor em seu recurso administrativo, que, o Plano de Capacitação e Contratação de Mão de Obra – PCMO vinculado à URBEL, não se limita apenas a obras, incluindo-se a sua pertinência também à realização de atividade econômica. Portanto, associa-se à mão de obra de operação do terminal e não à mão de obra de adequação da construção existente.

Neste sentido, e, observando-se a mesma lógica deste conselheiro em buscar a viabilização de um aparelho urbano tão importante para a cidade, partilhando ainda de uma visão orientada pela economia processual e do desenvolvimento socioambiental responsável, sugiro ao COMAM a manutenção das condicionantes 33, 34 e 35.

Justifico esta posição respaldado pelo fato de que o PCMO em sua aplicação se apresenta como procedimento pouco oneroso ao empreendedor sob o aspecto de que o mesmo deverá priorizar a contratação de moradores de vilas próximas (se este for o caso!!), não correspondendo à necessidade de dar exclusividade à contratação de trabalhadores residentes no entorno do empreendimento.

Salienta-se ainda que o próprio empreendedor, em seu recurso, já se manifesta inclinado a realizar tais atribuições.

2.3.6. Patrimônio cultural – Condicionante 36

O balcão do licenciamento, via de regra, apresenta-se a analisar e decidir acerca da viabilidade do empreendimento a partir dos prognósticos presentes associados ao espaço e ao tempo da instrução do processo. Não cabendo, portanto, elucidar questões anteriores ou descoladas dos fatores que definem o espectro de avaliação da previsão de impactos. Tal asserção ganha maior importância quando se considera a realidade de um empreendimento em operação a 54 anos, de inegável importância socioeconômica para a cidade de Belo Horizonte, e definitivamente posicionado em um sistema de multicomplexidades que se interrelacionam em um mosaico que beira a estabilidade limítrofe de saturação urbana.

Colaciono, a seguir, mesmo argumento apresentado na introdução do presente relato em que se corroboram tais argumentos.

“A aplicação dos parâmetros normativos exige prudência, proporcionalidade e leitura sistêmica da realidade urbana local. Exageros avaliativos ou exigências descoladas do contexto podem gerar efeitos diretos e indiretos difíceis de se prever, assim como deslocar pressões para áreas frágeis ou até produzir desorganização funcional e social no entorno daquele empreendimento.”

Presume-se que a chamada restauração do telhado do terminal, não apresenta interferência direta na avaliação dos impactos inerentes à LOC em análise. Justamente em razão daquela estrutura existir a 54 anos no edifício do empreendimento, e, salvo melhor juízo, constitui um conjunto de elementos que de maneira óbvia e inequívoca precisam de manutenção ao longo do tempo. Refletindo, portanto, impacto irrisório quanto à viabilidade de um empreendimento consolidado como é o caso em tela.

Com relação à restauração do telhado do TERGIP, sugere-se que a Secretaria Municipal de Cultura, notifique o empreendedor e encaminhe a restauração estabelecendo de forma específica as avaliações e cronograma adequados a esta tarefa.

Deste modo, ante ao exposto, recomenda-se que condicionante 36 seja excluída do licenciamento ambiental em comento, reforçando-se que o tema seja tratado em via específica junto ao órgão de patrimônio cultural e o poder concedente, mediante instrumento próprio.

2.3.7. Mobilidade urbana – Condicionantes 37, 38, 39, 40 e 41

Orienta-se acatar a ampliação de prazos das condicionantes 37 (que passaria a ter validade de 180 dias) e da condicionante 38 (com novo prazo de atendimento de 240 dias), entendendo-se razoáveis as argumentações apresentadas no recurso administrativo do empreendedor.

A justificativa consiste, principalmente, na necessidade de anuências a serem obtidas por outros órgãos intervenientes, assim em função da complexidade técnica dos estudos a serem desenvolvidos.

Sugere-se, a seguir, a proposta de redação final das condicionantes 37 e 38.

Condicionante 37: “Apresentar à SUOTRAN, para análise e aprovação, projeto arquitetônico referente às áreas de estacionamento, às áreas destinadas às operações de carga e descarga, às faixas de acumulação, áreas de embarque e desembarque e calçadas. Anexo III (item 1).” (Órgão: BHTRANS – Prazo: 180 dias)

Condicionante 38: “Apresentar à SUOTRAN, para análise e aprovação, projeto executivo viário de adequações geométricas e de sinalização horizontal, vertical e indicativa.” (Órgão: BHTRANS – **Prazo: 240 dias**)

Recomenda-se exclusão da Condicionante 39, acatando-se os argumentos apresentados no recurso administrativo pelo empreendedor.

Sugere-se a manutenção da condicionante 40, uma vez que se trata da necessidade do empreendedor apresentar proposta de programação operacional interna ao terminal, baseada na distribuição escalonada, no tempo, das partidas e chegadas para dias de maior movimentação. Tem o objetivo de mitigar impactos operacionais sobre a circulação interna, os acessos e o sistema viário do entorno.

A Condicionante 41 também deve manter-se conforme redação original, considerando-se os argumentos apresentados no parecer técnico SUOTRAN/DEGM/GIMOB nº 079/2026.

2.3.7. Condicionantes 44 e 45

Recomenda-se a exclusão da condicionante 44 por ser correlata à condicionante 39 pelos mesmos argumentos apresentados no recurso administrativo pelo empreendedor, assim como em razão das atribuições nelas previstas serem de competência da BHTRANS e ANTT/DER-MG.

Sugere-se manter a Condicionante 45, pelos mesmos argumentos apresentados para a manutenção da condicionante 40, acima.

3. CONCLUSÃO E VOTO

O processo de licenciamento ambiental do TERGIP, consubstanciado no Parecer Técnico SMMA nº 0131/26, no Parecer Único CLI nº 007/2026, no Recurso Administrativo ao REA e demais respostas dos órgãos intervenientes ao recurso – apresenta fundamentação técnica consistente e adequada, reconhecendo a viabilidade ambiental do empreendimento, condicionada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas.

As proposições de ajuste ora consolidadas não afastam a viabilidade reconhecida, tendo por finalidade qualificar a execução do conjunto de condicionantes, reforçar a segurança técnica e jurídica do licenciamento e evitar decisões antecipadas sem base conclusiva.

Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à concessão da LOC ao empreendimento, com a observância das condicionantes ambientais nos termos ora consolidados nos respectivos textos aqui apresentados, submetendo o presente relato à apreciação deste Conselho.

Salvo melhor juízo, este é o relato.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Filipe Marcos Horta Nunes
CRBio 4ª Região